



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 349-A, DE 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga e outros)

Altera o art. 178 da Constituição Federal para garantir a proteção do consumidor brasileiro usuário do serviço de transporte aéreo, aquático e terrestre internacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre.

§ 1º Quanto à ordenação do transporte internacional, observar-se-á os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade, naquilo que não importarem restrição aos direitos consumeristas consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 178 da Constituição Federal que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”.

Com fulcro na interpretação desse dispositivo e em normas de direito internacional público, em especial as Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (convenções de Haia e Montreal), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331, decidiu pela aplicação de normas mais restritivas aos consumidores brasileiros que aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No caso, ficou estabelecido que o valor de indenização por perda, furto ou extravio de bagagem passa a estar restrito a 1000 DES (Direito Especial de Saque, cerca de R\$ 4.500,00). Determinou-se também que o prazo para ajuizamento da ação de cobrança contra os fornecedores do serviço de transporte aéreo é de 2

anos, conforme previsto na Convenção de Montreal, e não o prazo de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, para o Supremo, as convenções internacionais, ainda que importem cerceamento dos direitos consumeristas, prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor em vigência no Brasil para ações que envolvem companhias aéreas internacionais.

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa restabelecer a devida proteção ao consumidor brasileiro. Ainda que as Convenções sobre transporte internacional ratificadas pelo País possuam status supralegal, a proteção ao direito do consumidor brasileiro está prevista no rol de direitos e garantias fundamentais, constituindo cláusula pétrea na ordem constitucional vigente.

Tais convenções, portanto, não podem e não devem implicar prejuízos aos cidadãos brasileiros quando estejam na posição de consumidores de serviços de transporte.

Se a atual redação do art. 178 tornou viável interpretação desfavorável ao consumidor, sugerimos que haja a alteração em sua redação, de modo a esclarecer que os acordos sobre transporte internacional firmados pelo País não sobrepujam as garantias e direitos consagrados pelo direito pátrio.

Ciente da relevância do tema e de sua importância para restaurarmos a correta proteção ao consumidor brasileiro, conto com o apoio de meus nobres Pares para que a proposição seja apresentada e tenha uma bem-sucedida tramitação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0349/2017
Autor da Proposição: PASTOR LUCIANO BRAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 13/07/2017
Ementa: Altera o art. 178 da Constituição Federal para garantir a proteção do consumidor brasileiro usuário do serviço de transporte aéreo, aquático e terrestre internacional.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	013
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ARNALDO JORDY	PPS	PA
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
53	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
54	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
55	FÁBIO FARIA	PSD	RN
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FRANKLIN	PP	MG
61	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GOULART	PSD	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
70	HUGO MOTTA	PMDB	PB
71	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
72	JAIME MARTINS	PSD	MG

73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JORGE SOLLA	PT	BA
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ NUNES	PSD	BA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
95	LOBBE NETO	PSDB	SP
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
100	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	MAIA FILHO	PP	PI
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
106	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
112	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAURO MARIANI	PMDB	SC
117	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
118	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
119	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

122 NELSON MEURER	PP	PR
123 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
124 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
125 NILSON PINTO	PSDB	PA
126 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127 NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
128 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131 PADRE JOÃO	PT	MG
132 PASTOR EURICO	PHS	PE
133 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134 PAULO FREIRE	PR	SP
135 PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
136 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137 PEDRO UCZAI	PT	SC
138 PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
139 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
141 PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
142 RAFAEL MOTTA	PSB	RN
143 RENATO ANDRADE	PP	MG
144 RENATO MOLLING	PP	RS
145 RICARDO IZAR	PP	SP
146 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
147 ROBERTO ALVES	PRB	SP
148 ROBERTO BRITTO	PP	BA
149 ROBERTO GÓES	PDT	AP
150 ROCHA	PSDB	AC
151 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153 RONALDO FONSECA	PROS	DF
154 RONALDO LESSA	PDT	AL
155 RONALDO MARTINS	PRB	CE
156 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157 SÁGUAS MORAES	PT	MT
158 SANDRO ALEX	PSD	PR
159 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160 SERGIO SOUZA	PMDB	PR
161 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162 SEVERINO NINHO	PSB	PE
163 SILVIO TORRES	PSDB	SP
164 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
166 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167 TAKAYAMA	PSC	PR
168 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
169 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
170 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

171	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
172	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
173	VALADARES FILHO	PSB	SE
174	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VICTOR MENDES	PSD	MA
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	VITOR LIPPI	PSDB	SP
182	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
183	WALTER IHOSHI	PSD	SP
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	ZÉ CARLOS	PT	MA
186	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....

.....

DECRETO Nº 20.704, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931

Promulga a Convenção de Varsovia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, concluída em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, pela Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida, nessa Capital, de 4 a 12 de outubro de 1929, e havendo-se efetuado, a 2 de maio ultimo, nos arquivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, o deposito do respectivo instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que aquella Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

Getulio Dornelles Vargas

Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação visam que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros países representados na Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida em Varsovia, de 4 a 12 de outubro de 1929, foram concluidos e assinados, pelos respectivos trapotenciarios, a 12 do dito mês de outubro, uma Convenção, o protocolo adicional em Protocolo final, do teôr seguinte:

CONVENTION POUR L'UNIFICATION DE CERTAINES RÈGLES RELATIVES AU TRANSPORT AÉRIEN INTERNATIONAL

Le Président du Reich Allemand, le Président Fédéral de a République d'Autriche, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président des États-Unis du Brésil, Sa Majesté le Roi des Bulgares, le Président du Gouvernement Nationaliste de la République de Chine, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Egypte, Sa Majesté le Ro, d'Espagne, le Chef d'Etat de la République d'Estonie, le Président de la République de Finlande, le Président delà République Française, Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des Mers Empereur des Indes, le Président de la République Helléniquei Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg, le Président des Etats-Unis du México, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi de Suède, le Conseil Fédéral Suisse, le Président de la République Tchecoslovaque, le Comité Central Exécutif de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes, le Président des Etats-Unis du Vénézuéla, Sa Majesté le roi de Yougoslavie,

ayant reconnu l'utilité de régler d'une manière uniforme les conditions du transport aérien international en ce que cerne les documents utilisés pour ce transport et la responsabilité du transporteur,

à cet effet ont nommé leurs Plénipotentiaires respective lesquels, dûment autorisés, ont conclu et signé la Convention suivante:

CHAPITRE PREMIER.

Objet - Définitions.

ARTICLE PREMIER.

(1) La présente Convention s'applique à tout transport international de personnes, bagages ou marchandises, effect par aéronef contre rémunération. Elle s'applique également a transports gratuits effectués par aéronef par une entreprise transports aériens.

(2) Est qualifié "transport international", au sens de la présente Convention, tout transport dans lequel, d'après les stipulations des parties, le point de départ et le point de destination, qu'il y ait ou non interruption de transport ou transbordement, sont situés soit sur le territoire de deux Hautes Parties Contractantes, soit sur le territoire d'une seule Haute Partie Contractante, si une escale est prévue dans un territoire soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au mandat ou à l'autorité d'une autre Puissance même non Contractante. Le transport sans une telle escale entre les territoires soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au mandat ou à l'autorité de la même Haute Partie Contractante n'est pas considéré comme international au sens de la présente Convention.

(3) Le transport à exécuter par plusieurs transporteurs par air successifs est censé constituer pour l'application de cette Convention un transport unique Iorsqu'il a été envisagé par les parties comme une seule opération, qu'il ait été conclu sous la forme d'un seul contrat ou d'une série de contrats et il ne perd pas sou caractère international par le fait qu'un seul contrat, ou une série de contrats doivent être exécutés intégralement dans un territoire soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au mandat ou à l'autorité d'une même Haute Partie Contractante.

.....
.....

DECRETO Nº 5.910, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional foi celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 59, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 4 de novembro de 2003, e para o Brasil, em 18 de julho de 2006, nos termos de seu Artigo 53;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL**

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO:

RECONHECENDO a importante contribuição da Convenção Para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, doravante denominada “Convenção de Varsóvia”, e de outros instrumentos conexos, para a harmonização do direito aeronáutico internacional privado;

RECONHECENDO a necessidade de modernizar e refundir a Convenção de Varsóvia e os instrumentos conexos;

RECONHECENDO a importância de assegurar a proteção dos interesses dos usuários do transporte aéreo internacional e a necessidade de uma indenização equitativa, fundada no princípio da restituição;

REAFIRMANDO a conveniência de um desenvolvimento ordenado das operações de transporte aéreo internacional e da circulação fluída de passageiros, bagagem e carga, conforme os princípios e objetivos da Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, em 07 de dezembro de 1944;

CONVENCIDOS de que a ação coletiva dos Estados para uma maior harmonização e codificação de certas regras que regulam o transporte aéreo internacional, mediante uma nova Convenção, é o meio mais apropriado para lograr um equilíbrio de interesses equitativo;

CONVIERAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 – Âmbito de Aplicação

1. A presente Convenção se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Aplica-se igualmente ao transporte gratuito efetuado em aeronaves, por uma empresa de transporte aéreo.

2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção.

3. O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado.

4. A presente Convenção se aplica também ao transporte previsto no Capítulo V, sob as condições nele estabelecidas.

.....
.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame visa a modificar a redação do artigo 178 da Constituição da República, mantendo o essencial do *caput* e o atual parágrafo único (como § 2º).

No que se refere à ordenação do transporte internacional, a alteração pretendida acrescenta, ao final da frase, as palavras “naquilo que não importarem em restrição aos direitos consumeristas consagrados no ordenamento jurídico brasileiro”.

A matéria, a teor do artigo 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em análise são os prescritos no artigo 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição da República, e no artigo 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constato que a proposição em tela tem o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Examinando a matéria sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verifico que a proposição em comento não tem a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC nº 349/2017.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 349/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO